

Soberania Nacional nas Relações Internacionais e os Direitos Humanos

National Sovereignty in International Relations and Human Rights

Paulo Gomes de Lima Junior¹
Valdir de Freitas Junior²

Received: 03.11.2023

Accepted: 15.12.2023

Vol. 1, 2024, p. 474-488

ISBN: 978-65-00-97652-6

Sumário: 1. Introdução; 2. Conceito de Soberania; 3. Conceito de Direitos Humanos; 4. Declaração Universal dos Direitos Humanos; 5. Organização das Nações Unidas; 6. Soberania e a Ordem Mundial; 7. Conclusão; 8. Referências bibliográficas.

Resumo: O artigo analisa a soberania nacional, em face das relações internacionais, da geopolítica internacional, do Direitos Humanos, com enfoque na República Federativa do Brasil. O tema do trabalho se justifica, pela importância de fortalecer a soberania nacional em face da ordem econômica e política internacional, para acatamento dos Direitos Humanos, e de uma inserção independente e autônoma do Brasil no cenário mundial. Nos últimos anos aumentaram as incertezas internacionais diante das crises econômicas globais, das restrições sanitárias como o COVID, e especialmente as Guerras na Ucrânia e em Israel. O mundo está vivendo um momento histórico diferente, pois o predomínio do poder econômico, científico, político e militar dos países

1 Doutor em Direito Constitucional na Universidade Estácio de Sá. Mestre em Direitos da Personalidade na Universidade Cesumar (2021). Pós-graduado em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (2009). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Instituto Paranaense de Ensino (2008). Graduado em Direito pela Cesumar (2007). Professor Universitário. Advogado, inscrito na OAB/ PR sob o número 50947.

2 Pós-graduado, Especialista em Direito Civil e Processual Civil, Univale (2019). Especialista em Direito Agrofinanceiro, Unicesumar (2009). Bacharel em Direito, Unopar (2003). Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Ivaiporã (2022 a 2024). Advogado, inscrito na OAB/PR sob o número 44145.

mais ricos sobre os países em desenvolvimento é cada vez maior. O trabalho tem o objetivo de colaborar para os debates sobre soberania nacional e Direitos Humanos, utiliza no seu desenvolvimento, da pesquisa dogmática ou instrumental através de doutrina e legislação observando a coerência do ordenamento jurídico, frente a soberania e os tratados internacionais. A utilização da pesquisa sociojurídica aborda as incoerências do sistema jurídico na proteção dos direitos humanos, através de suas limitações, relacionando ao ordenamento jurídico nacional e a proteção a soberania. A pesquisa epistemológica analisa os conceitos e fundamentos do discurso jurídico frente a soberania dos Estado nas relações internacionais, e os fundamentos da soberania nas limitações da geopolítica internacional.

Palavras-chave: soberania; direitos humanos; geopolítica internacional; relações internacionais.

Abstract: The article analyzes national sovereignty in the context of international relations, international geopolitics, human rights, with a focus on the Federative Republic of Brazil. The theme of the study is justified by the importance of strengthening national sovereignty in the face of international economic and political order, for the compliance with human rights, and for an independent and autonomous insertion of Brazil in the global scenario. In recent years, international uncertainties have increased due to global economic crises, sanitary restrictions such as COVID, and especially the Wars in Ukraine and Israel. The world is experiencing a different historical moment, as the dominance of economic, scientific, political, and military power of the wealthiest countries over developing countries is ever greater. The aim of the study is to contribute to the discussions on national sovereignty and human rights, using doctrinal or instrumental research through doctrine and legislation, observing the coherence of the legal system in relation to sovereignty and international treaties. The use of socio-legal research addresses the inconsistencies of the legal system in protecting human rights, through its limitations, relating to the national legal system and the protection of sovereignty. Epistemological research analyzes the concepts and foundations of legal discourse regarding the sovereignty of States in international relations, and the foundations of sovereignty within the limitations of international geopolitics.

Keywords: sovereignty; human rights; international geopolitics; international relations.

1. Introdução

O mandato do Brasil na presidência do Conselho de Segurança das Nações Unidas, presidido pelo ministro Mauro Vieira (Relações Exteriores), durante o período de outubro de 2023 foi marcada pelo conflito entre Israel e o Hamas, iniciado em 7 de outubro de 2023. Dentre os posicionamentos do governo, o chanceler brasileiro declarou na cúpula da Paz, no Cairo (Egito) em 21 de outubro, que a “paralisia do Conselho de Segurança está tendo consequências tremendas na vida dos civis”, algo que, segundo ele, “não é do interesse da comunidade internacional”. O chanceler brasileiro declarou que a atuação da ONU tem sido incapaz de “pôr fim ao sofrimento humano no território” da Faixa de Gaza.

O posicionamento do chanceler brasileiro confirma uma mudança de paradigma do Brasil nas relações internacionais. O posicionamento do presidente da República no 17 de fevereiro de 2024, ao comparar as ofensiva das forças israelenses na Faixa de Gaza após o ataque terrorista do Hamas em 7 de outubro de 2023 com o Holocausto nazista e a Adolf Hitler, resultaram na declaração do governo de Israel, de persona non grata ao presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Ao mesmo tempo o governo não condena a invasão Russa a Ucrânia, que é uma recente evidente violação da soberania nacional e dos Direitos Humanos.

O trabalho analisa a mudança no cenário internacional frente a soberania nacional, em face da geopolítica internacional, do Direitos Humanos, com enfoque na República Federativa do Brasil.

O Estado é a ordem jurídica soberana que busca o bem comum do seu povo. A noção do poder do Estado está explícita na soberania. A soberania nacional é um atributo do próprio Estado. É característica do Estado. A soberania emerge de modo intrínseco ao aparecimento dos Estados territoriais, demonstrando que o Estado, na sua essência, é caracterizado pela soberania.

O trabalho utiliza da metodologia da pesquisa dogmática ou instrumental através de doutrina e legislação observando a coerência do ordenamento jurídico, frente a soberania e os tratados internacionais. A utilização da pesquisa sociojurídica aborda as incoerências do sistema jurídico na proteção dos direitos humanos, através de suas limitações, relacionando ao ordenamento jurídico nacional e a proteção a soberania. A pesquisa epistemológica analisa os conceitos e fundamentos do discurso jurídico frente a soberania dos

Estado nas relações internacionais, e os fundamentos da soberania nas limitações da geopolítica internacional.

2. Conceito de Soberania

A soberania pode ser definida como a qualidade do poder do Estado que o situa acima de qualquer outro no âmbito interno, e que o coloca no mesmo plano do poder de outros Estados. O poder do Estado é, necessariamente, supremo e soberano.

O conceito de soberania é complexo, posto que sua noção tem variado no tempo e no espaço. A doutrina clássica da soberania é de origem francesa e, segundo ela o caráter distintivo do Estado é ser soberano.

A soberania é a qualidade do poder supremo do Estado de não ser obrigado ou determinado senão pela sua própria vontade, dentro da esfera de sua competência e dos limites superiores do Direito. Essa qualidade possui caráter absoluto.

Segundo Rezek a Soberania seria: “Característica pela qual o Estado não se subordina a qualquer autoridade que lhe seja superior, não reconhece, em última análise, nenhum poder maior de que dependam a definição e o exercício de suas competências. E só se põe de acordo com seus homólogos na construção da ordem internacional, e na fidelidade aos parâmetros desta ordem, a partir da premissa de que aí vai um esforço horizontal e igualitário de coordenação no interesse coletivo. (REZEK, 2002).

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 contempla a soberania com afirmação variada.

O Artigo 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece a soberania como fundamento do Estado Democrático de Direito.

A constituição quer sublinhar a não sujeição do Brasil a qualquer poder estrangeiro, seja ele de Estado estrangeiro, seja ele de organização internacional. A Soberania neste contexto está no seu aspecto externo. Ou seja, a não sujeição e a independência. Ressaltando, que a Carta Magna reafirma em seu artigo 4º, I, a soberania nacional. Ela fundamenta as relações internacionais do Brasil no princípio da independência nacional. É, pois a reiteração, no campo externo da independência ou da soberania, referida no inciso I, do art. 1º.

O artigo 5º, inciso setenta e um, da Constituição Federal de 1988, concede mandado de injunção quando inviável o exercício dos direitos e

liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à soberania, cidadania e nacionalidade, diante da falta de normas para amparo expresso a esses direitos. É o remédio processual que permite à pessoa exigir a viabilidade do exercício dos direitos e das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à cidadania e à soberania, na falta de norma reguladora.

O artigo 17.º da Carta Magna de 1988, faz com que os partidos políticos respeitem alguns princípios e obedeçam, na sua organização e no seu funcionamento, a determinadas normas. Princípios como a soberania nacional.

O Artigo 91º da Constituição Federal de 1988, trata sobre as atribuições genéricas do Conselho de Defesa Nacional. As atribuições genéricas do Conselho de Defesa Nacional são: a soberania nacional, essencialmente, a independência nacional e integridade nacional e territorial; e a defesa do Estado democrático, principalmente, a manutenção da ordem e estabilidade das instituições.

O artigo 170º, I, da Carta Magna de 1988, estabelece soberania como princípio da ordem econômica.

O constituinte se apegou ao aspecto absoluto de soberania ou sua forma tradicional, demonstrando uma posição garantidora de segurança frente às relações internacionais. A soberania nacional é estabelecida como fundamento do Estado Democrático de Direito. Do ponto de vista jurídico unicamente, a soberania é um poder independente em relação aos demais Estados, sendo supremo dentro do próprio Estado.

3. Conceito de Direitos Humanos

Os direitos humanos surgem com o intuito de assegurar os direitos fundamentais de todos os seres humanos, sem nenhuma discriminação étnica, social, econômica, jurídica, política ou ideológica.

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não de uma vez e nem de vez por todas”. (Noberto Bobbio, 1992, p. 32).

A teoria dos direitos humanos implica, a complementariedade necessária entre a reflexão teórica e a prática. Os direitos humanos não podem aceitar uma análise teórica abstrata, sem levar em consideração os problemas reais

que afetam cotidianamente a pessoa humana e tampouco serem aceitos como verdade última, universal e acabada. A construção dos argumentos do mínimo universal passa pelo reconhecimento, da possibilidade de características comuns dos seres humanos.

As características humanas servem para fundamentar uma sociedade solidária, devendo ocorrer um diálogo intercultural de quais características comuns dos seres humanos devem ser preservadas. O pluralismo cultural, não ignora que algumas necessidades humanas são universais e podem ser classificadas como necessidades sociais ou humanas.

A ideia de comunidade universal, garantida através do direito universal da humanidade, permite uma união de todos os povos através da identificação de valores comuns a diversas sociedades e imprescindíveis para a pessoa humana que podem ser assegurados na dignidade humana.

Ao longo da história os direitos humanos têm sofrido variações, conforme a soberania de cada país, com influência da organização da vida social e política, influenciando nas relações internacionais e nos sujeitos internacionais. A evolução dos direitos humanos não ocorreu de forma harmoniosa, somente através da diplomacia, tais direitos foram conquistados com luta e conflitos de interesses entre indivíduos, classes e países.

Dentre as concepções teóricas dos direitos humanos e a interferência na soberania de cada estado nas relações internacionais, se torna necessário fazer duas distinções: a concepção positivista e a concepção materialista histórica.

A concepção, positivista, defende que os direitos humanos só podem ser considerados fundamentais e essenciais quando reconhecidos por ordenamento jurídico, dessa forma, tais direitos precisam de um código que regem as normas no cenário internacional e precisam de reconhecimento nas constituições de cada Estado. Através dessa concepção os direitos não seriam inerentes ao homem, mas o resultado de lutas e conquistas políticas e sociais.

Os direitos humanos apresentam duas fases: simbólica, libertadora e redentora dos seres humanos e outra face de dogmática de tentar abranger, limitar e aperfeiçoar a sociedade. A distinção de direitos fundamentais e direitos humanos não podem ser caracterizados, meramente como reconhecimento pelo Estado, caso contrário estariam os mesmos condicionados à vontade do legislador, não sendo possível assegurar a essência do ser e a determinada nacionalidade, regida pelo poder coercitivo de um Estado

determinado, utilizaria dos direitos humanos meramente como discurso de autopromoção, mas sem efetividade (BARRETO, 2013).

A Constituição brasileira defende princípios como: Igualdade entre gêneros; Erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais; Promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, gênero, idade ou cor; Racismo como crime imprescritível; Propôs direito de acesso à saúde, à previdência, à assistência social, à educação, à cultura e ao desporto; Reconhecimento de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento; Estabelecimento da política de proteção ao idoso, ao portador de deficiência e aos diversos agrupamentos familiares; Orientação de preservação da cultura indígena.

A concepção materialista-histórica, que teve como grande teórico Karl Marx, surge no século XIX como uma crítica ao pensamento liberal. Essa concepção considera que os direitos humanos, enunciados na Declaração dos Direitos do Homem de 1789, são expressão das lutas sociais da época que culminaram com a ascensão da burguesia ao poder. Conforme estes pensamentos os direitos humanos seriam utilizados para o interesse de quem está no poder e como forma de se manter no poder.

Para conceituar direitos humanos, primeiro passo é conceituar o que seria o Direito subjetivo em geral. Nino busca definir as espécies de direitos humanos fundamentado no direito natural, e criticando a teoria positivista de efetividade dos direitos humanos através das normas. Afirma que um sistema normativo que se caracteriza pelos critérios em atos contingentes de reconhecimento por parte de certos indivíduos são em sua justificativa, “atos intrínsecos”. O autor compreende que a “consciência moral” dos direitos humanos, existe mesmo frente a ausência de positivação de tais direitos, que só não redime os homens da obrigatoriedade da lei natural como também demonstra o caráter revolucionário e radical dos direitos humanos, a sua superioridade frente à ordem positiva. Os direitos humanos exigem uma consciência moral, que implica um compromisso de cumpri-los mesmo que as leis positivas dizem o contrário, sob pena de, inviabilizar a reivindicação de normatividade de direitos humanos onde são ignorados ou violados (NINO, 2007).

A ordem econômica mundial ou a geopolítica atual afeta o conceito original da soberania nacional. Os países que buscam a integração econômica, política e jurídica entre Estados têm sido forçados a modificar suas constitui-

ções para se adaptar à nova ordem internacional. Nessa visão, a soberania das nações está relativizada perante o direito internacional.

Os países de modo geral incorporaram os direitos humanos nos respectivos sistemas jurídicos de forma a pacificar o direito internacional, como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Neste turno, a soberania é definida hoje por muitos estudiosos e acadêmicos, sendo: relativa, pois já não abrange o conceito original de soberania; permeável, pois recebe a influência de outras soberanias; e expansível, pois influencia outras soberanias.

Os Estados têm o dever de respeitar os direitos humanos: nenhum órgão do Estado pode violar, devendo proteger os direitos humanos. O Estado deve prevenir violações de direitos humanos, junto da população do seu território e implementar os direitos humanos. As obrigações internacionais, devem ser implementadas e transformadas em lei no direito nacional, processo de reconhecimento de leis e tratados internacionais, através da Constituição federal para que qualquer indivíduo os possa reivindicá-las.

4. Declaração Universal dos Direitos Humanos

Uma série de tratados internacionais de direitos humanos e outros instrumentos adotados desde 1945 expandiram o corpo do direito internacional dos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi ratificada por todos os países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), o que inclui a República Federativa do Brasil.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, formulado pela Resolução 1314 da Assembleia Geral da ONU, de 10/12/1948, trata da primeira proclamação internacional dos direitos básicos dos indivíduos no que se refere a direitos políticos, econômicos e sociais. Inspirada nos ideais da Revolução Francesa de igualdade, liberdade e fraternidade, abrange tais princípios de forma positivada no âmbito universal. A Declaração Universal dos Direitos Humanos não possui força jurídica, sendo conceituada como lei branda. As normas do direito internacional, contidas nos tratados internacionais, serão consideradas leis brandas se possuírem as seguintes características: disposições genéricas de modo a criar princípios e não propriamente obrigações jurídicas; linguagem ambígua ou incerta impossibilitando a identificação precisa de seu alcance; conteúdo não exigível, como simples exortações e recomendações; ausência de responsabilização e de mecanismos de coercibilidade (tribunais).

Os autores da Declaração de Direitos Humanos em 1948 compreendiam que só seria possível um conjunto de direitos humanos mínimos, garantidos e consagrados pelos signatários da declaração. Os autores rejeitavam a possibilidade de haver um conjunto de direitos humanos universais, válidos, independente da consagração constitucional de cada estado. Essa concepção de direitos humanos teve como consequência reduzir o debate a eficácia e efetividade, esquecendo o real sentido dos direitos humanos e a busca pela essência e sentido do ser. A legitimação universal dos direitos humanos não deve ser encarada somente de forma teórica e como fator determinante para a sua eficácia (BARRETO, 2013).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao se posicionar frente a direitos universais, teve como objetivo integrar direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais em um único patamar, inaugurando assim a concepção contemporânea do direito internacional dos direitos humanos. Tais direitos asseguram, a defesa da vida, da liberdade, da segurança, da igualdade jurídica. Aceita e respeitada internacionalmente, a declaração e a base para elaboração de muitas constituições ao redor do mundo e é considerada uma referência fundamental para o respeito à soberania de cada Estado.

Os indivíduos possuem obrigações para com a sociedade (Art.º 29º n.º 1 DUDH). As restrições dos direitos humanos pelo Estado são possíveis, apenas por lei, para garantir o respeito pelos direitos protegendo a moral, a ordem pública e o bem-estar público (Art.º 29º n.º 2 DUDH). Os direitos humanos não podem ser utilizados para violar outros direitos humanos (Art.º 30º DUDH). Em casos de emergência pública, e possível as restrições de alguns direitos, mas nunca de todos os direitos humanos.

Os Sistemas Regionais de proteção e promoção dos direitos humanos podem resolver os conflitos de forma mais eficiente, mostrando uma maior sensibilidade para com preocupações culturais e religiosas. As decisões e atuações no âmbito regional, resultam em sentenças vinculativas e com indenizações para o indivíduo, contribuindo para alterações das leis nacionais potencialmente violadoras dos direitos humanos.

5. Organização das Nações Unidas

A Organização da Nações Unidas (ONU), como organismo Internacional, criada pelos próprios Sujeitos de Direito Internacional, os Estados, *reconhecendo-os como pessoas internacionais, com capacidade de ter direitos e assumir obrigações na ordem internacional. Possui como características o respeito aos princípios da Isonomia (devendo haver igualdade entre os sujeitos), descentralização (vários são os criadores e destinatários das normas de direito internacional), universalidade (devendo abranger o máximo possível de integrantes) aberta à novos integrantes e com direito originário (visando criar um âmbito normativo novo).*

Conforme entendimento de Ricardo Seitenfus a organização internacional pode ser conceituada como: “Associação voluntária entre Estados, constituída através de um tratado que prevê um aparelhamento institucional permanente e uma personalidade jurídica distinta dos Estados que a compõem, com o objetivo de buscar interesses comuns, através da cooperação”.

O Conselho de Segurança da ONU é um órgão da ONU formado por 15 membros (5 permanentes e 10 temporários). Os 5 membros permanentes são: Estados Unidos, Rússia, França, Reino Unido e China. Esses países foram os principais vencedores da Segunda Guerra Mundial e os primeiros países a possuírem a bomba atômica (SEITENFUS, 1997).

O poder de veto no Conselho de Segurança das Nações Unidas, exercido exclusivamente pelos cinco membros permanentes (China, Estados Unidos, França, Rússia e Reino Unido), onde cada um pode impedir qualquer tomada de decisão da organização. Obviamente esse poder imoral causa desigualdade, grande insatisfação internacional, e desrespeito aos Direitos Humanos.

É de extrema importância a rápida implementação de regras jurídicas mínimas que protejam os países. As regras jurídicas precisam se adaptar às condições da nova realidade, distintas daquelas do passado. A ONU precisa ser reformulada. O Conselho de Segurança da ONU precisa ser totalmente democrático, sem veto, de modo que os direitos humanos e a segurança mundial sejam efetivamente respeitados.

Os Estados membros da ONU se comprometeram a promover, na cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais.

Na medida em que um Estado não é obrigado a se filiar, e pode sempre se desvincular de uma organização internacional (prerrogativa conhecida como “soberania residual”) a sua permanência e o acatamento de suas normas e decisões deve ser compreendido como a expressão de uma vontade soberana e não somente como uma obrigação a vontade das Organizações Internacionais.

A “vontade” do Estado de aceitar os termos de uma organização o obriga a acatar como obrigatórias as normas, os processos decisórios e as decisões emanadas da organização, em conformidade com os tratados que instituíram e regulam a instituição.

Todavia, a discussão acadêmica perde espaço para uma realidade em que os países mais desenvolvidos economicamente e militarmente continuam impondo sua política e sua força às nações mais fracas ou subdesenvolvidas, inclusive por vias militares.

O surgimento de organizações internacionais não implica na perda ou enfraquecimento da soberania dos Estados membros. O ingresso, participação e permanência dos Estados nas organizações são atos voluntários dos países. Dessa fora, as organizações não podem diminuir a soberania dos Estados partes, uma vez que a opção pelo aceite das condições das organizações é uma decisão consciente e soberana de cada país.

6. Soberania e a Ordem Mundial

Soberania é a qualidade do poder do Estado de reger o seu destino sem a interferência de qualquer outro Estado. Soberania vem da vontade de um Estado livre, cujo espaço é inviolável. É o poder superior, não limitado por outro poder é à vontade, e a autoridade do Estado dentro do seu território sem a interferência de qualquer outro Estado. Um dos mais importantes atributos da soberania é seu caráter absoluto, o qual comporta um poder político de tal sorte que sua essência consiste em fazer e impor, a toda outra vontade à Lei. Dentro da sua esfera de competência, o poder soberano implica poder supremo, no sentido de que suas decisões sejam em última instância, sem apelação, podendo ser imposto, pelo uso da força.

Países com excessiva dependência científica e econômica de outro país enfraquece a sua soberania. Igualmente um país fraco no campo de defesa militar. A globalização torna cada vez mais as economias interdependentes. Porém, mais fracas, mais dependentes das mais fortes. Os países desenvolvidos

continuam a controlar os mecanismos econômicos/políticos e a interferir, sempre que entendem necessário, na soberania das outras nações, sem respeito ao direito internacional público, sem respeito aos direitos humanos, que reflete no princípio da independência nacional e autodeterminação dos povos.

A soberania é a possibilidade social, historicamente construída, de um povo decidir o seu destino. A soberania nacional é uma conquista de cada povo. Somente um país soberano consegue garantir a liberdade, a justiça e a paz para seu povo. Só é possível construir-se como nação afirmando a sua soberania, o que implica negar toda e qualquer forma de tutela e subserviência, outrossim, também implica em garantir os direitos humanos.

Os países de alto poder militar defendem os direitos humanos, mas não o praticam quando intervêm militarmente em outros países sem aval da ONU. Prova contundente é a guerra da Ucrânia. Acarretando violações aos direitos humanos. Os países desenvolvidos defendem abertamente o livre comércio, mas não o praticam. Prova inequívoca está, por exemplo, no protecionismo dos Estados Unidos por vários períodos ao aço ou a União Europeia com sua agropecuária, impedindo a entrada de produtos brasileiros, afetando o desenvolvimento das populações dos países atingidos por barreiras econômicas. E por isso, é preciso atenção no que é defendido por alguns países, e no que de fato é praticado.

Neste sentido, parece acertado o posicionamento de Celso Ribeiro Bastos ao defender a tese da soberania ampla. Segundo ele, a ordem internacional reinante ainda repousa sobre o conceito de soberania do Estado. Embora a interdependência crescente entre os Estados acabe por diminuir a efetiva capacidade de autodeterminação, não há dúvida, contudo, que os Estados preservam a ilimitação do seu poder, impedindo a formação de uma ordem jurídica internacional cogente que viesse a lhes trazer uma efetiva limitação nas suas possibilidades de ação autônoma. Mesmo os laços mantidos com organismos internacionais não são, de molde, a retirar dos Estados este papel de protagonista, por excelência, da cena internacional.

Conforme os ensinamentos de José Francisco Rezek: “no plano internacional não existe autoridade superior nem milícia permanente. Os Estados se organizam horizontalmente, e prontificam-se a proceder de acordo com normas jurídicas na exata medida em que estas tenham constituído objeto de seu consentimento. A criação de normas é, assim, obra direta de seus destinatários”. (REZEK, 2002).

O pior cenário é aquele no qual os países com maior poder não respeitam o cerceamento às suas leis por instituições multilaterais, mas utilizam o seu poder para que outros países cumpram os acordos internacionais que lhe interessam. Na prática, o poder dos países superdesenvolvidos se exerce através de um mecanismo que agrega suas corporações de ações internacionais, com o assédio financeiro e coação econômica e militar; ignorando os direitos humanos e a soberania de diversos países.

O conjunto de incertezas que marca o atual contexto mundial impõe que a defesa continue a merecer o cuidado dos governos nacionais para a sobrevivência dos países. Não é realista conceber um Estado possa abdicar de uma força de defesa confiável, pois inexistente a efetividade no direito internacional para garantir a paz de cada Estado. Neste turno as Forças Armadas são instrumento para o exercício do direito de autodefesa, direito esse, inclusive, aceito na Organização da Nações Unidas.

A capacidade militar e a diplomacia são expressões da soberania e da dignidade nacional. O Brasil tem demonstrado sua determinação em viver em paz e harmonia, segundo os princípios e as normas do direito internacional e em respeito aos compromissos assumidos e aos direitos Humanos. Diante dos fatos, que põem em evidência a crescente ameaça da soberania dos Estados nacionais, as forças armadas representam a garantia mínima de independência nacional.

Na prática, os Estados com maior poder militar conseguem garantir sua soberania nacional. Logo, o fortalecimento das forças armadas no campo da defesa do Brasil é imprescindível para garantia da soberania e a paz no futuro. Assim, o Brasil conseguirá cumprir os seus compromissos internacionais, garantindo os direitos humanos ao seu povo. É imprescindível aos países a compreensão da importância de fortalecer a soberania nacional em face da ordem econômica e política internacional, para a garantia efetiva da dignidade nacional, que é acima de tudo garantir a existência de um Estado, de um país.

7. Conclusão

O Brasil precisa assegurar a fruição dos princípios fundamentais da Constituição Federal. Só um país forte, soberano, consegue construir uma sociedade justa, livre e solidária, garantir o desenvolvimento, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação.

O Brasil necessita ter posição de Estado isonômica, sem ideologias de governo, defendendo na comunidade internacional a soberania nacional, os Direitos Humanos, a reforma e fortalecimento da ONU.

A soberania nacional será fortalecida com o desenvolvimento econômico produtivo (agricultura, comércio e indústria), sendo que, dessa forma, os interesses nacionais tendem a ser preservados e respeitados, garantindo às populações segurança alimentar e sanitária. Os países mais desenvolvidos tentam impor os seus interesses estratégicos pela diplomacia, pelo comércio, mas quando estas estratégias falham, usam o último recurso, que é a força militar.

Soberania é capacidade de impor à vontade. Os Estados Unidos, a China, e a Rússia são atualmente os grandes países soberanos. Eles impõem a sua vontade, determinam as regras e as mudam quando não são mais convenientes. Sob a justificativa dos direitos fundamentais e da autodefesa, os países desenvolvidos sentem-se no direito de violar a soberania dos países menos desenvolvidos, não respeitando o multilateralismo, a ordem jurídica internacional e os direitos humanos.

A decisão no passado, por exemplo, do Estados Unidos de invadir outros países, e recente a decisão da Rússia de invadir a Ucrânia, deve ser considerada como uma ameaça à soberania dos Estados em geral. Em sendo acolhida está doutrina, nada impede que cresçam as invasões de um país a outro sem aval da ONU, o que seria a vereda da barbárie. A guerra deve ser repudiada, pois é um ilícito internacional que afronta o princípio da soberania nacional, e a mais grave afronta aos direitos humanos, pois, as consequências das guerras são a tirania, terror, opressão, fome e revolta.

Mesmo em países pacíficos como o Brasil estão sob ameaça no cenário internacional atual, pois, por motivos fabricados sob a dissimulação da segurança ou ecologia ou economia por exemplo, um país poderia justificar a

invasão de outro. Os precedentes que estão sendo abertos são graves, podendo desequilibrar ainda mais o contexto geopolítico internacional.

É indispensável uma reforma nos instrumentos jurídicos internacionais junto às Nações Unidas para garantir a paz mundial. É imperativo aos Estados a compreensão da importância de reformular e fortalecer a ONU, para que de fato, a soberania nacional seja respeitada, e notadamente para a promover, na cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, que é acima de tudo garantir a fluência dos direitos humanos e a paz no mundo.

8. Referências bibliográficas

BARRETO, Vicente de Paulo. "O fetiche dos direitos humanos e outros temas". 2ª edição, 2013, p. 241.

BASTOS, Celso Ribeiro. "Comentários à Constituição do Brasil". 1º vol., São Paulo: Saraiva, 1988, p. 454-455.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. "Comentários à Constituição do Brasil". 1º vol, São Paulo: Saraiva, 1988, p.452.

BRASIL. "Constituição da República Federativa do Brasil". Brasília, 5 de outubro de 1988.

DALLARI, Dalmo de Abreu. "O futuro do Estado". São Paulo: Saraiva, 1972, p.104

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. "Comentários à Constituição brasileira de 1988". 2. Edição, São Paulo: Saraiva, 1997. p.18.

FERREIRA, Pinto. "Curso de direito constitucional". 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p.75.

JOAS, Hans. "A sacralidade da pessoa: nova genealogia dos direitos humanos". São Paulo: Editora Unesp, 2012.

KANT, Immanuel. "Fundamentação da Metafísica dos costumes". Tradução de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Barcarolla, 2009.

NINO, Carlos Santiago. "Ética y Derechos Humanos; un ensayo de fundamentación". 2ª edição, revista e aumentada. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo DePalma, 2007, p. 02.

ONU. "Declaração Universal dos Direitos do Homem". Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

PACTO DE SÃO JOSE, "Convenção Americana sobre Direitos Humanos". San José de Costa Rica, 22 de novembro de 1969.

SEITENFUS, Ricardo. "Manual Das Organizações Internacionais", 6ª edição, Livraria do Advogado Editora, 2016.

REZEK, José Francisco. "Direito internacional público: curso elementar", 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2002.

VIDAL, José Walter Bautista. "De Estado Servil a Nação Soberana", 1ª edição. Editora Vozes, 1987.

The *Francis Yearbook of Legal Sciences and Human Rights* is the result of a genuine desire to contribute to the academic world, with its first edition serving as a testimony to the legacy of Prof. Dr. Cândido Furtado Maia Neto. This work, of an inter and transdisciplinary nature, gathers the collaboration of internationally renowned independent professionals from various fields of expertise and aims to provide a practical and pioneering approach through the promotion of respect and dialogue, reflecting the authentic essence of the academic environment and the inherent elegance of intellectual knowledge.

André Luis de Lima Maia Scientific Coordinator

Preface of Prof. Dr. Gilberto Giacoia

1. Alberto M. Binder (Argentina)
2. Alexandre Knopffholz (Brasil)
3. André Lamas Leite (Portugal)
4. André Luis de Lima Maia (Brasil)
5. Ángeles Doñate Sastre (Spain)
6. Catarina Santos Botelho (Portugal)
7. Cristiane de Souza Reis (Portugal)
8. Edmundo Oliveira (Brasil)
9. Estevam Peixoto Pelentir (Brasil)
10. Eugenio Raúl Zaffaroni (Argentina)
11. Felipe Frank (Brasil)
12. Fernanda Carrenho Valiati (Brasil)
13. Fernanda Gonsalves (Brasil)
14. Filipe Pinto (Portugal)
15. Gilberto Giacoia (Brasil)
16. Geremias Irassoque (Brasil)
17. Gemma Escapa García (Spain)
18. Gustavo Britta Scandelari (Brasil)
19. Guilherme de Oliveira Alonso (Brasil)
20. Inmaculada Cubillo Sainz (Spain)
21. Isabel Germán (Spain)
22. José Ignacio González Macchi (Paraguay)
23. José Luis de la Cuesta (Spain)
24. Juan Carlos de Pablo Otaola (Spain)
25. Julia Mezarobba Caetano Ferreira (Brasil)
26. Leonardo Valduga Reckziegel (Brasil)
27. Luis Eduardo Rey Vázquez (Argentina)
28. Manoel Caetano Ferreira Filho (Brasil)
29. Mariana Reis Barbosa (Portugal)
30. Matheus Prestes Cambuzzi (Brasil)
31. Maurício Daniel Monçons Zanotelli (Brasil)
32. Miguel Daladier Barros (Brasil)
33. Paulo Gomes de Lima Júnior (Brasil)
34. Rafael Isidorio Bombazaro (Brasil)
35. René Ariel Dotti (Brasil)
36. Ricardo Antônio Lucas Camargo (Brasil)
37. Rodrigo Chemim (Brasil)
38. Rogéria Fagundes Dotti (Brasil)
39. Ruy Muggiati (Brasil)
40. Susana Cuesta (Spain)
41. Valdir de Freitas Júnior (Brasil)
42. Valéria Prochmann (Brasil)



Francis
YEARBOOK

